



A liberdade de expressão e seus limites diante da desinformação nas redes sociais

Freedom of expression and its limits in the face of misinformation on social media

Beatriz Granizo Carvalho Santos¹

Glauco Mazetto Tavares Moreira²

RESUMO

Com o avanço das tecnologias da informação e comunicação, a liberdade de expressão assumiu papel central nas interações sociais contemporâneas, especialmente nos ambientes digitais, como as redes sociais. A facilidade de produção e disseminação de conteúdos nesses espaços, embora amplie o acesso ao debate público, também impõe desafios relacionados à propagação de desinformação e aos limites desse direito. Este artigo propõe uma análise jurídica dos parâmetros regulatórios da liberdade de expressão na sociedade da informação, com foco nas tensões entre esse direito e outros princípios constitucionais fundamentais. A partir da interpretação da legislação vigente e da análise de precedentes judiciais relevantes, busca-se promover uma reflexão crítica sobre o uso ético e responsável da liberdade de expressão no ambiente digital. O estudo aborda, inicialmente, os fundamentos históricos e conceituais desse direito, seguido pela discussão dos desafios impostos pelas dinâmicas comunicacionais atuais. Adota-se uma abordagem jurídica, centrada na interpretação normativa da liberdade comunicativa no ciberespaço. Por fim, são apresentadas considerações sobre os limites legítimos à manifestação do pensamento online, destacando a necessidade de conciliação entre liberdade de expressão, responsabilidade social e proteção dos direitos humanos e da democracia.

Palavras-Chave: Liberdade de Expressão, Sociedade da Informação, Regulação Jurídica

ABSTRACT

With the advancement of information and communication technologies, freedom of expression has assumed a central role in contemporary social interactions, particularly within digital environments such as social media platforms. While the ease of content production and dissemination in these spaces enhances access to public debate, it also presents significant challenges related to the spread of misinformation and the boundaries of this fundamental right. This article offers a legal analysis of the regulatory parameters governing freedom of expression in the information society, focusing on the tensions between this right and other core constitutional principles. Through the interpretation of current legislation and the examination of relevant judicial precedents, the study aims to foster a critical reflection on the ethical and responsible exercise of freedom of expression in digital contexts. The research initially explores the historical and conceptual foundations of this right, followed by a discussion of the challenges posed by contemporary communication dynamics. A legal approach is adopted, with emphasis on the normative interpretation of communicative freedom

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela PUC/SP. Email: biagranizo@hotmail.com

² Mestrando em Direito Penal pela PUC/SP. Email: glauco12@yahoo.com

in cyberspace. Finally, the article presents considerations on the legitimate limits to online expression, emphasizing the need to reconcile freedom of expression with social responsibility and the protection of human rights and democratic values.

Keywords: Freedom of Expression, Information Society, Legal Regulation

1. INTRODUÇÃO

Com o contínuo avanço das tecnologias voltadas à informação e à comunicação, o direito à livre manifestação do pensamento passou a desempenhar um papel mais proeminente e recorrente nas interações sociais. Os ambientes digitais, especialmente as redes sociais, têm proporcionado meios eficazes para que os indivíduos exteriorizem opiniões e visões de mundo a públicos amplos, com rapidez e elevado grau de acessibilidade. No entanto, essa mesma facilidade de produção e difusão de conteúdos digitais levanta questões cruciais acerca dos limites desse direito no cenário comunicacional contemporâneo devido às desinformações disseminadas.

Diante desse contexto, o presente trabalho propõe uma análise jurídica dos parâmetros regulatórios que delineiam a liberdade de expressão na sociedade da informação. Serão examinadas as principais tensões existentes nesse campo, como a necessidade de proteção aos direitos fundamentais e a busca por mecanismos que equilibrem a livre manifestação com a defesa de outros princípios constitucionais essenciais à vida em sociedade sob um regime democrático.

Por meio da análise de precedentes judiciais significativos e da interpretação da legislação atual, esta pesquisa objetiva promover uma reflexão crítica e qualificada sobre os usos e restrições da liberdade de expressão no ambiente digital, com vistas a garantir um exercício ético, responsável e compatível com os demais valores jurídicos.

Inicialmente, serão apresentados os conceitos-chave que fundamentam o direito à liberdade de expressão, abrangendo seu desenvolvimento histórico e sua função primordial nos sistemas democráticos. Posteriormente, será discutido o conjunto de desafios impostos pelas dinâmicas digitais contemporâneas a essa garantia, como a disseminação de desinformação.

A abordagem adotada privilegiará uma investigação de caráter jurídico, com foco na interpretação do arcabouço normativo vigente relativo à liberdade comunicativa no

ciberespaço, dando especial atenção aos dispositivos legais e princípios constitucionais que regulam a conduta dos usuários em ambientes virtuais.

Por fim, serão elaboradas reflexões conclusivas acerca das balizas legítimas à liberdade de expressão no meio digital, ressaltando a importância de sua harmonização com a proteção de outros direitos e valores fundamentais, ressaltando-se a responsabilidade social, sempre preservando a centralidade dos direitos humanos e os pilares democráticos na ordem jurídica vigente.

2. O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É relevante assinalar, de início, que os Direitos Fundamentais representam conquistas jurídicas advindas de um processo histórico contínuo, caracterizado pela incorporação gradual de reivindicações sociais e pelo desenvolvimento das interações entre o Estado e o indivíduo. A consolidação desses direitos revela a necessidade de estabelecer dispositivos normativos voltados à proteção da dignidade humana.

Sob essa perspectiva, é possível identificar manifestações iniciais dessas garantias em civilizações antigas, como Egito e Mesopotâmia, sendo posteriormente organizadas no Código de Hammurabi. No entanto, foi com a promulgação da Lei das Doze Tábuas, na Roma Antiga, que se verificou uma sistematização normativa e escrita de direitos essenciais, como os relativos à vida, à liberdade e à propriedade.

No tocante à liberdade de expressão, sua consolidação ocorreu de forma gradual e restrita, inicialmente limitada a grupos sociais privilegiados. Um exemplo dessa seletividade é o *Bill of Rights*, elaborado durante a Revolução Gloriosa na Inglaterra, o qual, embora reconhecesse tal liberdade, restringia sua aplicabilidade à elite burguesa.

A Revolução Francesa exerceu papel fundamental na afirmação dos direitos fundamentais, fundamentando-se nos ideais iluministas de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”. Esses princípios se tornaram marcos teóricos para o desenvolvimento das diversas gerações de direitos, impulsionando sua ampliação e universalização.

As denominadas gerações de Direitos Fundamentais não se excluem mutuamente, mas coexistem em uma lógica acumulativa, expressando uma trajetória evolutiva construída ao longo da história (Novelino, 2014). Em virtude dessa característica, tais direitos foram alçados

à condição de cláusulas pétreas nas constituições contemporâneas, o que lhes confere um caráter irreversível, permitindo sua ampliação, mas vedando sua supressão.

Com base nesse entendimento, os direitos fundamentais passaram a ser sistematizados em diferentes dimensões. A primeira refere-se aos direitos civis e políticos, como as liberdades de pensamento, expressão e crença, cuja efetivação requer a não intervenção estatal. A segunda abrange os direitos sociais, econômicos e culturais, fundamentados na busca pela igualdade substancial e que demandam ações afirmativas do Estado. A terceira dimensão compreende direitos coletivos e difusos, como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, refletindo o valor da solidariedade. A quarta está vinculada ao contexto da globalização, destacando os direitos relacionados à informação e à comunicação. Por fim, a quinta dimensão, mais recentemente reconhecida, corresponde ao direito à paz, entendido como expressão do desejo coletivo por segurança e estabilidade no plano internacional (Tavares, 2012).

Ao examinar o percurso constitucional brasileiro, constata-se que diversas constituições nacionais reservaram capítulos específicos à proteção dos Direitos Fundamentais. A proclamação da independência, em 1822, representou um marco relevante para a consolidação do direito à liberdade de expressão (Moraes, 2023). A Constituição de 1824, influenciada substancialmente pelo modelo constitucional britânico, estabeleceu a não intervenção estatal sobre a livre manifestação do pensamento, reconhecendo tal prerrogativa como direito fundamental do cidadão.

Essa proteção normativa foi mantida nas cartas constitucionais subsequentes, ainda que tenha sofrido graves restrições durante o Estado Novo, instaurado por Getúlio Vargas em 1937. Nesse período, institucionalizou-se a censura e restringiram-se de forma acentuada as liberdades civis, configurando um retrocesso significativo na garantia dos direitos fundamentais. O governo Vargas impôs um controle rigoroso sobre os meios de comunicação e manifestações culturais, chegando a proibir representações artísticas que contrariassem os interesses do regime autoritário.

Com o fim do Estado Novo, as constituições posteriores procuraram restaurar os direitos anteriormente suprimidos. Todavia, com a instauração do regime militar em 1964, observou-se novamente a imposição de severas restrições às liberdades públicas e institucionais, perpetuando práticas de repressão e censura.

Nesse contexto histórico, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco de ruptura com o autoritarismo e um passo decisivo rumo à institucionalização do Estado Democrático de Direito. A nova ordem constitucional conferiu status de cláusulas pétreas a um extenso conjunto de direitos e garantias fundamentais (Moraes, 2023), orientados à proteção da dignidade da pessoa humana e à promoção plena das liberdades civis, políticas e sociais, consolidando um arcabouço jurídico comprometido com os princípios democráticos e a justiça social.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil foi elaborada no contexto da transição democrática pós-regime militar, período historicamente marcado por graves violações aos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à limitação da liberdade de expressão. Nesse cenário, foi instituído um sistema oficial de censura, intensificado pela promulgação da Lei de Imprensa de 1967, a qual impunha sanções rigorosas a veículos de comunicação e profissionais da mídia que divergissem dos interesses ou diretrizes ideológicas do regime vigente à época.

Em resposta ao contexto repressivo anteriormente vivenciado, os direitos fundamentais passaram a ocupar posição central na nova ordem constitucional brasileira, a qual elegeu a dignidade da pessoa humana como princípio fundante do Estado Democrático de Direito (Sarlet, 2012). A Constituição de 1988 incorporou, de maneira integrada, os conceitos de Estado de Direito e de Estado Democrático. O primeiro, oriundo da tradição liberal, assegura a separação dos poderes, a proteção dos direitos individuais e a sujeição do poder público à legalidade. Já o segundo, estruturado com base na soberania popular, objetiva a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana (Sarlet, 2012).

Nesse sentido, o texto constitucional evidencia uma clara preocupação com a garantia dos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, considerados pilares essenciais à configuração de um Estado verdadeiramente democrático. A liberdade de expressão, nesse contexto, emerge como um componente estruturante desse regime, ao possibilitar a afirmação da dignidade humana, por meio do livre exercício de opiniões políticas, filosóficas e ideológicas por parte do indivíduo.

Destaca-se, nesse ponto, a concepção clássica de democracia como sistema de governo no qual o povo exerce sua soberania. Para que essa participação democrática seja efetiva, torna-se indispensável assegurar a liberdade de expressão, pois sua ausência —

juntamente com a limitação ao direito à informação — inviabiliza o controle social dos atos estatais por parte da população, das minorias políticas e das organizações da sociedade civil (Sarlet, 2012).

De forma didática, a liberdade de expressão integra o rol de direitos e garantias individuais consagrados no artigo 5º da Constituição Federal. Em especial, o inciso IV assegura a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato, enquanto o inciso IX protege a livre expressão das atividades intelectual, artística, científica e comunicacional, independentemente de censura ou autorização prévia (Brasil, 1988).

Neste ponto, vale ressaltar que não se verifica antagonismo entre o inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal, que veda o anonimato, e o inciso XIV do mesmo artigo, que assegura o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional da atividade informativa (Capanema, 2012). A proteção da identidade da fonte não implica anonimato por parte do profissional da comunicação. Assim, o jornalista, ao divulgar determinada informação, o faz sob sua própria responsabilidade, identificando-se como autor da publicação e assumindo os riscos decorrentes de eventuais danos causados. Dessa forma, preserva-se a possibilidade de responsabilização civil, penal ou administrativa do agente que veicula a informação, sendo este justamente o objetivo da proibição constitucional ao anonimato (Paulo; Alexandrino, 2007).

Aqui, merece nota a confluência entre o decidido pelo STF ao declarar não recepcionada a Lei de Imprensa na ADPF n.º 130 e a tese firmada no julgamento do tema 995. Naquela, o STF afirmou que “*a plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo*”, reconhecendo que “*a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade*”. Todavia, reconheceu ser possível a responsabilização posterior, o que se comunica com o item 1 da última tese: “*Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada*”.

Além dos direitos individuais, essas garantias encontram respaldo coletivo nos artigos 220 a 224 da Constituição Federal, que regulam a comunicação social (Brasil, 1988). Tais dispositivos normativos disciplinam a produção e a disseminação de conteúdos pelos meios de

comunicação de massa, como imprensa escrita, rádio, televisão, cinema e plataformas digitais, assegurando a livre manifestação por meio de múltiplos formatos e dirigida a públicos diversos.

Nesse panorama, compreende-se a liberdade de expressão como o direito à participação ativa nos processos comunicativos, tanto na condição de emissor, como autor, expositor ou interlocutor, quanto como receptor na qualidade de ouvinte, leitor ou espectador (Tavares, 2012). Esse direito abrange a veiculação de informações, ideias, emoções e posicionamentos, podendo se manifestar por linguagem verbal, visual, gestual ou até mesmo pelo silêncio (Simão, 2017).

A liberdade de expressão, portanto, não deve ser concebida como um direito isolado, mas como um conjunto articulado de prerrogativas vinculadas às diversas formas de comunicação. Conforme o artigo 5º, inciso IV, da Constituição de 1988, trata-se de um "direito matriz" (Sarlet, 2012), do qual derivam múltiplas dimensões, como: a liberdade de opinião e de manifestação do pensamento; a liberdade artística; a liberdade de ensino e de produção científica; a liberdade de imprensa e de acesso à informação; e a liberdade religiosa (Sarlet, 2012).

Do ponto de vista conceitual, é importante distinguir a liberdade de expressão em sentido estrito, voltada à exteriorização de pensamentos e opiniões, da liberdade de informação, cujo parâmetro é a veracidade do conteúdo transmitido, tendo em vista seu propósito de informar a coletividade sobre fatos reais. No entanto, ao se considerar a verdade como limite da liberdade de expressão, é necessário reconhecer seu caráter relativo, por se tratar de um conceito que não pode ser plenamente definido de forma objetiva ou absoluta (Moraes, 2023).

Outro aspecto relevante refere-se à natureza dual da liberdade de expressão: de um lado, possui uma dimensão positiva, que garante ao indivíduo o direito de se manifestar livremente; de outro, apresenta uma dimensão negativa, que o protege contra ingerências indevidas do Estado, como a censura prévia (Moraes, 2023).

Em suma, o direito à expressão constitui elemento essencial à existência do sujeito no âmbito do Estado Democrático de Direito, na medida em que permite a afirmação de sua identidade como autônomo e participativo. A ausência desta liberdade compromete a própria estrutura democrática. Todavia, é imperativo reconhecer que tal liberdade não possui caráter absoluto, devendo ser exercida com responsabilidade e dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

3. OS LIMITES DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Tendo em vista a sua relevância para a consolidação do Estado Democrático de Direito e por ser expressão direta da dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão é reconhecida como um direito de elevada estatura constitucional. Em determinadas circunstâncias, inclusive, pode prevalecer em situações de conflito com outros direitos fundamentais. No entanto, essa importância não implica a atribuição de um caráter absoluto a esse direito, tampouco autoriza a definição de uma hierarquia fixa entre normas constitucionais (Sarlet, 2012). Isso porque, assim como qualquer outro direito fundamental, a liberdade de expressão está submetida ao princípio da legalidade, conforme delineado pelo ordenamento jurídico vigente (Tavares, 2012).

Sob essa perspectiva, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (Brasil, 1988). Assim, embora a liberdade de expressão esteja resguardada pela Constituição, seu exercício deve respeitar integralmente a ordem jurídica, o que envolve não apenas a observância dos dispositivos constitucionais, mas também a compatibilização com outros valores fundamentais, como a dignidade humana. Ademais, é imprescindível a conformidade com a legislação infraconstitucional que define atos ilícitos, como o Código Penal e normas específicas (Freitas; Castro, 2013).

Entre os limites impostos à liberdade de expressão, destaca-se a vedação ao anonimato, prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição, cujo propósito é permitir a responsabilização dos autores por eventuais danos decorrentes de suas manifestações públicas, por meio de sua identificação adequada (Brasil, 1988). Dessa forma, embora o direito à livre expressão seja assegurado, garante-se igualmente o direito dos atingidos de conhecerem a autoria das declarações.

Outro limite relevante é o direito de resposta, previsto no artigo 5º, inciso V, da Constituição, o qual assegura não apenas a possibilidade de retratação proporcional ao agravo, mas também a indenização por eventuais danos de natureza moral, material ou à imagem (Brasil, 1988). Esse mecanismo visa restabelecer o equilíbrio comunicacional em situações de ofensa a direitos fundamentais, permitindo que o indivíduo prejudicado apresente publicamente sua versão dos fatos e recupere sua dignidade e reputação (Sarlet, 2012).

É consenso que a imposição de restrições aos direitos individuais encontra respaldo jurídico sempre que orientada à proteção do interesse público e à promoção do bem-estar social. Fora desse contexto, tais limitações podem configurar violações arbitrárias aos direitos fundamentais (Silva, 2016).

À luz dessa compreensão, o direito de resposta revela-se instrumento indispensável à promoção do contraditório no espaço público de comunicação, contribuindo decisivamente para o fortalecimento das instituições democráticas. Ainda que possua uma dimensão subjetiva, esse direito também carrega uma dimensão objetiva e coletiva, relacionada à própria funcionalidade pública da liberdade de expressão (Sarlet, 2012). Trata-se, portanto, de uma garantia voltada à promoção de igualdade nas condições de manifestação, especialmente para aqueles que sofreram violações a seus direitos da personalidade por parte dos meios de comunicação. Como bem destacou o STF na ADPF supracitada, o direito de resposta e as responsabilidades, *“mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa”*.

De igual modo, deve-se considerar a responsabilidade civil pelas manifestações que atentem contra os direitos da personalidade. O artigo 5º, inciso X, da Constituição reconhece como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, atribuindo a tais atributos o status de direitos fundamentais e assegurando a reparação por eventuais danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (Brasil, 1988).

Em cenários de restrições legítimas à liberdade de expressão, destaca-se um conceito cuja definição ainda é objeto de debate: o discurso de ódio. Atualmente, esse fenômeno tem ocupado posição central no debate público e entre organizações da sociedade civil. Contudo, é imprescindível não confundir a liberdade de expressão com práticas ilícitas como o discurso de ódio, a desinformação ou a disseminação de notícias falsas.

O discurso de ódio compreende manifestações que incitam o ódio, estimulam a violência ou promovem a exclusão de grupos sociais específicos (Meyer-Pflug, 2009). Tal discurso implica a construção simbólica de um grupo como inimigo, por meio de estratégias retóricas que visam legitimar atitudes hostis e violentas dirigidas contra populações vulneráveis.

Embora os termos “desinformação” e “notícias falsas” (fake news) sejam frequentemente utilizados como sinônimos, é necessário distinguir seus significados.

Conforme Serrano (2010), a desinformação tem origens históricas vinculadas à guerra de informação e espionagem, e com o tempo foi apropriada por meios de comunicação, instituições públicas e empresas privadas, disseminando-se por diferentes formas discursivas, como relatos históricos, declarações políticas e conteúdos jornalísticos.

A desinformação constitui um ambiente comunicacional adverso à circulação de dados verdadeiros. Trata-se de um fenômeno complexo, que envolve não apenas a propagação de conteúdos falsos, mas também mecanismos de distorção da realidade, manipulação de fatos e indução ao erro (Pimenta, 2017).

Por sua vez, o conceito de "notícias falsas" refere-se à falsificação deliberada de conteúdo no formato de jornalismo legítimo, com o objetivo de enganar o público. Para Bucci (2022), trata-se de uma forma específica de mentira, típica da era digital e historicamente situada no século XXI.

Diante disso, considerando os contornos constitucionais da liberdade de expressão e seus limites, bem como a diferenciação entre seu exercício legítimo e práticas ilícitas como o discurso de ódio, a desinformação e a veiculação proposital de fake news, torna-se evidente a necessidade de um marco regulatório. Esse instrumento deve garantir maior transparência no ecossistema informacional, combater condutas delituosas no ambiente digital e, ao mesmo tempo, preservar o pleno exercício da liberdade de expressão, que atualmente se caracteriza como o principal meio de engajamento cívico e troca de ideias da sociedade.

4. A DESINFORMAÇÃO NAS REDES SOCIAIS

Castells (2003) define a internet como o "tecido de nossas vidas", em razão de sua capacidade singular de formar uma estrutura social própria, ao mesmo tempo em que se articula com instituições já consolidadas no plano cultural. De acordo com o autor, as redes digitais compartilham uma arquitetura comum e são dinamizadas por tecnologias cibernéticas (Castells, 2013). Nesse sentido, observa-se que as dinâmicas econômicas, sociais, políticas e culturais encontram-se cada vez mais ancoradas em estruturas operadas a partir da internet (Castells, 2003).

Nessa linha, Lévy (2018) salienta a ambivalência das tecnologias informacionais: elas promovem, simultaneamente, inclusão e exclusão. Por um lado, possibilitam a integração e o intercâmbio entre os sujeitos inseridos no fluxo digital; por outro, podem reforçar

desigualdades e formas de dominação sobre os que estão à margem desses sistemas. Tal dualidade reconfigura as relações sociais e revela a capacidade das tecnologias, assim como ocorreu com a invenção da escrita, de moldar os discursos e favorecer culturas hegemônicas.

Ao considerar a construção de um espaço cultural comum, Lévy (2018) reafirma essa ambivalência ao observar que, tal como no mundo físico, as comunidades virtuais se estruturam a partir de afinidades, interesses compartilhados, cooperação e reciprocidade — independentemente da proximidade geográfica entre seus membros. Essa configuração evidencia uma nova forma de sociabilidade mediada pelas tecnologias digitais.

A identidade fluida é um elemento central nas comunidades virtuais, cuja configuração é marcada por ideias e princípios em constante transformação. A multiplicidade de perspectivas dentro dessas comunidades desestabiliza a noção de identidade fixa, permitindo que os indivíduos transitem entre diferentes formas de pertencimento. Nesse processo, surge a possibilidade de repensar posicionamentos e rever crenças, inclusive aquelas anteriormente vistas como incompatíveis ou antagônicas (Dunker, 2017).

Dentro desse cenário, o fenômeno da desinformação se torna particularmente relevante. O Conselho Europeu (2017) define a desinformação como a veiculação intencional de conteúdos falsos com o objetivo deliberado de causar danos. Sob essa ótica, práticas de rejeição à alteridade e uma cultura de indiferença despontam como componentes estruturais da desinformação.

Neste sentido, Dunker (2017) adverte que a velocidade das interações no ambiente digital tende a intensificar a fragmentação social, inclusive sob a forma de segregações étnicas. Tal dinâmica cria uma pressão por conformidade discursiva — o chamado “efeito eco” — que, embora ofereça uma sensação imediata de pertencimento, frequentemente se baseia em narrativas desprovidas de precisão informacional.

Para Lévy (2018), esse contexto revela a faceta obscura do uso das tecnologias da informação e da comunicação. Inicialmente projetadas para estimular a colaboração entre diferentes povos e fomentar o avanço social coletivo, essas ferramentas passaram a expor problemáticas graves, como a radicalização de opiniões, a proliferação do discurso de ódio e a erosão da privacidade. Frente a esse panorama, torna-se inevitável discutir os obstáculos relativos ao acesso democrático a informações confiáveis — desafio que contribui diretamente

para a propagação e o consumo indiscriminado de desinformação, especialmente no contexto brasileiro.

A crescente utilização de dispositivos móveis como principais instrumentos de acesso a serviços online tem impulsionado a personalização e filtragem dos conteúdos disponíveis, fenômeno denominado por Pariser (2011) como "filtro-bolha". Esse conceito refere-se ao isolamento intelectual gerado por algoritmos que selecionam informações com base em dados pessoais dos usuários, como histórico de navegação e localização, restringindo sua exposição a perspectivas divergentes e criando ambientes informacionais homogêneos.

Essa dinâmica resulta na formação de comunidades virtuais que, embora baseadas em afinidades e interesses comuns, podem reforçar a exclusão e a dominação sobre aqueles que permanecem fora desse contexto, como destaca Lévy (2018). A fluidez da identidade, caracterizada pela multiplicidade de focos e pela possibilidade de reavaliação e mudança, é fundamental nesse cenário, permitindo que indivíduos se envolvam em debates que, em outros momentos históricos, seriam vistos como contraditórios ou até mesmo antagônicos.

No contexto da pandemia de COVID-19, a desinformação se espalhou de maneira epidêmica, com informações falsas sendo disseminadas rapidamente, muitas vezes sem qualquer embasamento, o que levou a uma "infodemia" que afetou a sociedade de forma significativa (Silva, 2016). A mídia desempenha um papel crucial na elaboração de narrativas que buscam a veracidade, mas também pode ser influenciada por grupos com interesses econômicos e ideológicos, o que pode comprometer a confiança pública nas informações disseminadas (Pereira, 2023).

Diante desse cenário, vale enfatizar que o combate à desinformação não deve se restringir a soluções simplistas, mas requer a implementação de mecanismos que envolvem desde recursos técnicos até investimentos em educação e alfabetização digital. Além disso, é necessário estabelecer restrições legais para combater informações falsas, respeitando, contudo, os limites da liberdade de expressão.

Em síntese, a interação entre as tecnologias da informação, as dinâmicas sociais e a disseminação de desinformação evidenciam a complexidade do fenômeno da "sociedade da (des)informação". A construção de identidades em rede, a manipulação da informação e os desafios éticos relacionados à moderação de conteúdo exigem uma abordagem multifacetada

que considere aspectos técnicos, culturais, políticos e educacionais para promover um ambiente informacional mais saudável e democrático.

5. CONCLUSÃO

Diante do contínuo avanço das tecnologias da informação e comunicação, constatou-se que o direito à livre manifestação do pensamento assumiu papel cada vez mais central nas interações sociais contemporâneas. Os ambientes digitais, em especial as redes sociais, tornaram-se espaços privilegiados para a exteriorização de opiniões e visões de mundo, potencializando o alcance e a velocidade com que conteúdos são compartilhados. Contudo, essa ampliação do espaço comunicacional também revelou desafios significativos, sobretudo no que diz respeito à disseminação de desinformações e à necessidade de se estabelecer limites legítimos ao exercício desse direito.

A análise jurídica realizada ao longo apresentou o princípio da liberdade de expressão na sociedade da informação e seus limites, evidenciando as tensões entre a proteção desse direito e a preservação de outros valores constitucionais igualmente fundamentais.

A partir de tal análise, conclui-se que o pleno exercício desse direito exige não apenas o reconhecimento de sua importância na ordem democrática, mas também uma abordagem que leve em conta sua compatibilização com os direitos à honra, à privacidade, à dignidade da pessoa humana e à informação verídica. A harmonização entre liberdade e responsabilidade revela-se essencial para a construção de um espaço comunicativo ético, plural e respeitador dos pilares do Estado Democrático de Direito, reafirmando o compromisso com os direitos humanos e com a convivência social pautada no respeito mútuo.

Isto porque verifica-se que o avanço social teve papel decisivo na reconfiguração das formas de comunicação, promovendo o surgimento de múltiplos instrumentos voltados à circulação de informações. Nesse contexto, a internet consolidou-se como um espaço virtual privilegiado para a interação e a conectividade, impondo ao ordenamento jurídico o desafio de garantir a proteção dos direitos fundamentais diante da rápida transformação tecnológica e da complexidade inerente às novas dinâmicas comunicacionais. A incorporação da internet à vida cotidiana constituiu uma mudança estrutural de alcance global, ampliando as possibilidades de comunicação e viabilizando trocas informacionais em tempo quase real entre os indivíduos.

Com o desenvolvimento de novas mídias e o aprofundamento do processo de globalização, o fluxo informacional tornou-se progressivamente mais acelerado e abrangente, o que intensificou tanto a disseminação de conteúdos relevantes quanto a proliferação de informações enganosas. Nesse cenário, a desinformação adquire centralidade ao impactar diretamente a formação da opinião pública e ao expor os cidadãos à manipulação por discursos promovidos por grandes conglomerados midiáticos. Tal influência pode comprometer a compreensão crítica da realidade social e gerar demandas sociais por respostas rápidas e punitivas, especialmente no âmbito penal.

A atuação da mídia, particularmente em casos criminais de grande repercussão, tende a fomentar julgamentos precipitados, exercendo pressão sobre o sistema de justiça e, por vezes, negligenciando os princípios legais e garantias processuais. Simultaneamente, a interatividade promovida pelas plataformas digitais e a facilidade de compartilhamento têm potencializado a disseminação de notícias falsas. Embora o fenômeno da desinformação não seja recente, a internet proporcionou um alcance inédito à sua propagação, evidenciando fragilidades normativas e exigindo uma revisão das estratégias jurídicas.

Diante disso, reconhece-se que, embora as informações falsas representem um sério risco à integridade do debate público e ao funcionamento das instituições democráticas, a simples criação de novos dispositivos legais pode não constituir a resposta mais eficaz. Alternativamente, defende-se a aplicação crítica e a atualização das normas já existentes, em articulação com políticas públicas voltadas à educação midiática e ao desenvolvimento da consciência crítica da população, com vistas a aprimorar a capacidade de análise informacional e assegurar a diversidade de ideias nos ambientes comunicacionais.

Conclui-se, portanto, que a preservação do Estado Democrático de Direito demanda não apenas a modernização do aparato normativo diante das novas realidades tecnológicas, mas também o incentivo à formação de uma cultura cidadã fundamentada no pensamento crítico e na valorização do debate público. Somente assim será possível fortalecer a autonomia dos indivíduos para reconhecer e questionar conteúdos manipuladores, contribuindo para a construção de uma sociedade mais informada, reflexiva e plural.

6. REFERÊNCIAS

AMADOR, C. R.; DUARTE, H. A.; SILVA, R. L. Uma análise dos impactos causados pela desinformação na construção da identidade indígena em um contexto pós-moderno. Santa Maria: Anais do 6o Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2022.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 7a reimpressão. Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BUCCI, E. Ciências da Comunicação contra a desinformação. Comunicação & Educação, [S. l.], v. 27, n. 2, p. 5-19, 2022. DOI: 10.11606/issn.2316-9125.v27i2p5-19. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/202533>. Acesso em: 12 jun 2025.

CAPANEMA, Walter. O Direito ao Anonimato. 2012. Disponível em: <http://www.avozdocidadao.com.br/images_02/artigo_walter_capanema_o_direito_ao_anonimato.pdf>. Acesso: 22 mai. 2025.

CASTELLS, Manuel. A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede; tradução Roneide Venancio Majer. atualização para 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

DUNKER, Christian. Subjetividade em tempos de pós-verdade. In: DUNKER, Christian; TEZZA, Cristovão; FUKS, Julián; TIBURI, Marcia; SAFATLE, Vladimir. Ética e pós-verdade. Porto Alegre: Dublinense, 2017.

LÉVY, Pierre. Cibercultura; tradução Carlos Irineu da Costa. 3 ed. 3 reimp. São Paulo: Editora 34, 2018.

MEYER-PFLUG, Samanta Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso de ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

PARISER, Eli. O filtro invisível: O que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, s.p. [livro eletrônico].

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 1a, 3a tiragem. Niterói: Impetus, 2007.

PIMENTA, Angela. Claire Wardle: combater a desinformação é como varrer as ruas. Observatório da Imprensa, [s. l.], 14 nov. 2017. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/credibilidade/claire-wardle-combaterdesinformacao-e-como-varrer-as-ruas/>. Acesso em: 05 jun. 2025

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SERRANO, P. Desinformação: como os meios de comunicação ocultam o mundo. Rio de Janeiro: Espalhafato, 2010.

SIMAO, J. L. de A.; RODOVALHO, T. A Fundamentalidade do Direito à Liberdade de Expressão: As Justificativas Instrumental e Constitutiva para a Inclusão no Catálogo dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 12, n. 1, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.72978. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/72978>. Acesso em: 23 mai. 2025.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SUAIDEN, E.; LEITE, C. Dimensão social do conhecimento. In: TARAPANOFF, K. (org.). Inteligência, informação e conhecimento. Brasília: Unesco: Ibict, 2006.

TAKAHASHI, T. (Org.). Sociedade da informação no Brasil: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2012.